



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.946 - SP
(2018/0188530-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PONTES - SP123885
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 278/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O TEMA OBJETO DO IAC 2/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não há identidade entre a matéria suscitada no presente recurso especial e o tema objeto do IAC 2/STJ, visto que o recorrente não questionou o prazo prescricional anual aplicado à espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.946 - SP
(2018/0188530-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso, o agravante alega que (e-STJ, fl. 244):

Conforme anteriormente mencionado, o presente Agravo Interno visa atacar a decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1335946 - SP, na medida em que não levou em consideração, que se trata sim de identidade entre a matéria suscitada no recurso especial e o tema objeto do IAC 2, vincula ao REsp 1.303.374/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, qual seja: PRESCRIÇÃO ANUAL DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR. Pois, o prazo anual de prescrição em todas as pretensões que envolvam interesses de segurado e segurador em contrato de seguro.

Assim, considerando que o acórdão a ser proferido em incidente de assunção de competência, por constituir precedente qualificado, vinculará todos os juízes e órgãos fracionários (arts. 927, III e 947, § 3º, ambos do CPC, bem como os arts. 121-A e 271-B e seguintes do RISTJ), impõe-se a suspensão do presente recurso, até a publicação do acórdão paradigma, é o que se requer!

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.946 - SP
(2018/0188530-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PONTES - SP123885
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 278/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O TEMA OBJETO DO IAC 2/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não há identidade entre a matéria suscitada no presente recurso especial e o tema objeto do IAC 2/STJ, visto que o recorrente não questionou o prazo prescricional ânua aplicado à espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

A propósito, cumpre transcrever os fundamentos da decisão agravada, assim redigida (e-STJ, fls. 218-220):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 122):

Seguro. Ação de indenização. Sentença que reconheceu a prescrição. Contrato coletivo de seguro. Incapacidade parcial e permanente atestada por laudo médico, após alta do tratamento ao qual se submeteu o autor. Laudo que atestou a consolidação de lesões, as sequelas definitivas e a redução da capacidade funcional. Alta médica emitida em 05.07.2012. Ação ajuizada em 1º.10.2014. Lapso prescricional de um ano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme artigo 206, § 1º, inciso II, "b", do Código Civil. Súmula 278 do STJ. Sentença mantida. Apelação não provida.

Nas razões de recurso especial, a parte agravante aponta divergência jurisprudencial em relação à interpretação conferida aos arts. 189 e 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória é a data em que o segurado teve ciência da recusa da seguradora ao pagamento da indenização pretendida, de modo que a prescrição ânua, prevista no art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, não se concretizou na hipótese.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao termo inicial da prescrição, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278).

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 124-125):

E a prescrição está caracterizada.

Os documentos juntados pela ré comprovam que o autor recebeu o primeiro atendimento médico na data do acidente, 20.10.2010 e continuou o tratamento cujo término se deu em 05.07.2012 (fls. 71), relatadas as sequelas de caráter permanente e redução funcional em decorrência de "rigidez articular interfalangica proximal e distal 3QDD", por lesão grave com fratura (itens 12 e 14), conforme se observa a fls. 72.

O Código Civil de 2002 fixou em um ano o interregno prescricional relativo à "pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo, quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão”, fazendo-o através de previsão específica contida no seu artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”.

Da mesma maneira, a teor do que se depreende do enunciado sumular nº. 101 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”.

É cediço, ainda, que o termo inicial do lapso prescritivo deve ser fixado na data da ciência inequívoca do estado de incapacidade permanente (Súmula nº. 278 do STJ).

In casu, a ciência inequívoca do estado de incapacidade permanente do apelado deve ser fixada na data de término do tratamento médico, ocorrido em 05.07.2012 (fls.71, item 8).

Assim sendo, tomando-se em conta o ajuizamento da presente ação em 01.10.2014, conforme consulta aos dados do processo junto ao Sistema de Automação do Judiciário-SAJ, a prescrição está caracterizada.

No caso, considerando-se os termos do documento de alta médica, onde se atesta a existência de sequelas de natureza definitiva e redução da capacidade funcional, a partir daquela data o autor foi devidamente cientificado da consolidação das lesões.

[...]

Tendo o autor obtido ciência da consolidação das lesões e sequelas, bem como da redução da capacidade funcional quando do término do tratamento médico (05.07.2012), naquela data constituiu-se o termo inicial de contagem do prazo prescricional de um ano.

Assim, a prescrição foi bem reconhecida e a sentença não comporta modificação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assim, o recurso especial esbarrara no óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrados em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como as disposições legais referentes à justiça gratuita.
Intimem-se.

Como ressaltado na decisão agravada, a orientação adotada pelo acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, de modo que a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, verifica-se que o agravante, nas razões do recurso especial, discute, tão somente, o marco inicial da prescrição, postulando que o prazo prescricional anual seja contado a partir da data em que o segurado teve ciência da negativa do pagamento da indenização pela seguradora.

Diante disso, não se constata a alegada identidade entre a matéria suscitada no recurso especial e o tema objeto do IAC 2 - "Prazo anual de prescrição em todas as pretensões que envolvam interesses de segurado e segurador em contrato de seguro -, visto que o recorrente, em suas razões, não questiona o prazo prescricional aplicado à espécie.

Assim, não tendo a parte agravante trazido novos elementos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0188530-2

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.335.946 /
SP**

Números Origem: 10071362720148260362 20170000867527

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PONTES - SP123885
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PONTES - SP123885
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.